



20ª CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0036337-85.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

AGRAVADO: ALFASEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO E AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLUBE DE FUTEBOL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO OU CESSÃO DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO ABERTA, TELEVISÃO POR ASSINATURA E “PAYPER-VIEW”. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS QUE SE AFIGURA POSSÍVEL, NÃO OFENDENDO O PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE, NA FORMA DO VERBETE SUMULAR 100 DESTA E. CORTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ORDEM DESCrita NO ART. 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A FIM DE SE PRESTIGIAR A CELERIDADE NA EXECUÇÃO, DESDE QUE SE RESPEITANDO O DISPOSTO NO ART. 820 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS REPASSES DEVIDOS. NOTÓRIO ENDIVIDAMENTO DO CLUBE. OUTRAS CONSTRIÇÕES QUE JÁ RECAEM SOBRE O PATRIMÔNIO DO AGRAVANTE. PRECEDÊNTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DO AGRADO INTERNO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agrado de Instrumento nº 0036337-85.2020.8.19.0000 em que é Agravante Clube de Regatas Vasco da Gama e Agravada Alfaseg Vigilância e Segurança Ltda.





A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, com a consequente perda de objeto do Agravo Interno.

Inicialmente, devo esclarecer que, com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, o Agravo Interno de fls. 31/39, perdeu seu objeto.

O Código de Processo Civil, como forma de dotar de eficácia os Princípios da Menor Onerosidade ao Executado e a Plena Satisfação do Crédito Exequendo, estabeleceu a possibilidade de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, *in verbis*:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.” (grifei)

Ainda, de acordo com o disposto na norma do artigo 835, inciso X, c/c artigo 866, ambos do Código de Processo Civil, é legítima a penhora de percentual sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora, desde que a referida medida não torne inviável o exercício da atividade.

In verbis:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.



2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Este, também, o entendimento desta E. Corte, consoante o verbete Sumular nº 100:

“Nº. 100 “A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor”.

A penhora de renda é de dinheiro e, assim, prevalece frente a qualquer outra na gradação legal, na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil, isto sem se falar na praticidade e liquidez da receita em relação a outros bens, que têm de ser avaliados, sujeitando-se, conforme sua natureza, a leilão ou praça e o mais conexo, importando, sem dúvida, em sérias dificuldades na execução.

A penhora da renda é, assim, procedimento mais célere e menos oneroso, motivando, sempre que possível, seja a preferida. Vale dizer, ainda, que a penhora de renda não viola o princípio da execução menos gravosa para o Executado, de acordo com a exegese da Súmula nº 100 deste Egrégio Tribunal, acima transcrita.

Demais disso, apesar de a execução dever ser processada de modo menos gravoso ao devedor, ela tem por finalidade à satisfação do direito material do credor, obedecendo-se a gradação prevista em lei, conforme dito alhures, e, por isso, a penhora do faturamento da empresa executada não afronta o artigo 805 do Código de Processo Civil.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

“Artigo 855 do CPC:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
(...)
X - percentual do faturamento da empresa devedora”;



Partindo-se de tal premissa, não viola o princípio da menor onerosidade a pretensão formulada, pois que se visa alcançar a garantia do seu crédito com a penhora de bens diversos daqueles originariamente pretendidos, tendo em vista que, após várias tentativas, não foi penhorado numerário suficiente para a satisfação da obrigação.

Neste diapasão, a penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo.

Com esta medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Creio que, esta modalidade de constrição patrimonial é perfeitamente legal, sem que isso, por si só, possa representar ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão recorrida ao autorizar a penhora dos créditos que o Agravante tem a receber junto às empresas apontadas às fls. 187, determinou a penhora do total daqueles valores. Diante disso, considero que o percentual fixado é inadequado, já que pode impedir, assim, a continuidade das atividades sociais do Agravante, comprometendo o que restou de sua solvabilidade, razão pela qual o mesmo deve ser reduzido para o percentual de 30% (trinta por cento) dos créditos do Agravante.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para autorizar a penhora dos créditos que o Agravante tem a receber junto às empresas apontadas às fls. 187, contudo, que este seja limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) de cada crédito a ser recebido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

Marilia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

